



PROVIMENTO CONJUNTO Nº 3/2025

Estabelece os procedimentos, no âmbito do Poder Judiciário, para a transferência e recambiamento de pessoas presas.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ACRE**, Desembargador Laudivon Nogueira, e o **CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**, Desembargador Nonato Maia, no uso das suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 221/2010, art. 361, inciso I, e art. 363, inciso VI, ambos do Regimento Interno,

CONSIDERANDO a necessidade frequente de deslocamento de pessoas presas em virtude do desdobramento do devido processo legal de natureza criminal e de execução penal;

CONSIDERANDO a possibilidade, autorizada por nosso ordenamento jurídico, de que os indivíduos detidos possam aguardar julgamento ou cumprir pena em localidade próxima à residência de seus familiares;

CONSIDERANDO que os arts. 289 e 290 do Código de Processo Penal e o art. 11 da Resolução nº 404/2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), são normas que exigem procedimentos e decisões judiciais, *stricto sensu*, para que sejam efetivadas transferências e recambiamentos de pessoas presas;

CONSIDERANDO que neste âmbito exige-se a atuação de magistrado detentor de competência criminal e de execução penal;

CONSIDERANDO que compete ao Grupo de Monitoração e Fiscalização fiscalizar e monitorar a entrada e a saída de presos do sistema carcerário e supervisionar o preenchimento do SISTAC, BNMP e SEEU, segundo o art. 6º, inciso I, da Resolução nº 214/2015 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ);



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Presidência e Corregedoria Geral da Justiça

CONSIDERANDO que o Núcleo de Cooperação pode auxiliar nos procedimentos não jurisdicionais necessários à viabilização de transferências e recambiamentos de pessoas presas;

CONSIDERANDO os diálogos institucionais e interinstitucionais promovidos pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 4481/2023 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, colhendo sugestões concernentes à modernização, operacionalização e racionalização dos fluxos de trabalhos afetos ao processamento dos feitos judiciais, notadamente para transferência e recambiamento de pessoas privadas de liberdade;

CONSIDERANDO a deliberação contida no evento SEI nº 0003606-32.2023.8.01.0000,

RESOLVEM:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Estabelecer diretrizes e procedimentos, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, para a transferência e o recambiamento de pessoas presas.

§ 1º O presente normativo disciplina a movimentação de pessoas presas entre estabelecimentos prisionais geridos pelos Estados, não se aplicando à transferência e à inclusão de pessoas presas no sistema penitenciário federal.

§ 2º Para fins deste normativo, considera-se:

I – transferência: a movimentação de pessoa presa, do estabelecimento prisional em que se encontra para outro estabelecimento prisional dentro do próprio Sistema Penitenciário do Estado do Acre;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Presidência e Corregedoria Geral da Justiça

II – recambiamento: a movimentação de pessoa presa, do estabelecimento prisional em que se encontra para outro estabelecimento prisional, situado em outra unidade da federação.

Art. 2º São diretrizes aplicáveis à transferência e ao recambiamento de pessoas presas:

I – a competência do juiz processante para providenciar a remoção da pessoa presa provisoriamente nos casos em que o mandado de prisão é cumprido fora de sua jurisdição;

II – a competência do juiz indicado na lei de organização judiciária para processar a execução penal e os respectivos incidentes;

III – a articulação interinstitucional e a cooperação entre os órgãos do Poder Judiciário, nos termos da Resolução CNJ nº 350/2020;

IV – os objetivos da execução penal de efetivar as disposições da decisão criminal e de proporcionar condições para a harmônica integração social da pessoa condenada;

V – os princípios da dignidade da pessoa humana, legalidade, devido processo legal, contraditório, ampla defesa e duração razoável do processo;

VI – os princípios da impessoalidade, finalidade, motivação, publicidade, segurança jurídica e interesse público;

VII – o direito da pessoa presa de permanecer em local próximo ao seu meio social e familiar;

VIII – a realização da movimentação de pessoas presas de forma a respeitar sua integridade física e moral.

Art. 3º As transferências e os recambiamentos de pessoas presas serão apreciados pela autoridade judiciária competente, definida nos termos do Código de Processo Penal, da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Acre e da Lei de Execução Penal, que contará com o apoio da Rede Nacional de Cooperação Judiciária, instituída pela Resolução CNJ nº 350/2020.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Presidência e Corregedoria Geral da Justiça

§ 1º A autoridade judiciária poderá praticar atos e apresentar pedido de cooperação destinados a órgãos do Poder Judiciário e outras instituições, a fim de comunicar o cumprimento de mandado de prisão oriundo de outra comarca ou unidade da federação, instruir o procedimento de transferência ou de recambiamento e efetivar a movimentação, nos termos da Resolução CNJ nº 350/2020.

§ 2º A cooperação será instrumentalizada, preferencialmente, por auxílio direto, sendo recomendada prévia consulta à autoridade judiciária do local que receberá a pessoa presa.

§ 3º As autoridades judiciárias dos locais de origem e de destino da pessoa presa poderão solicitar apoio aos Juízes de Cooperação e aos Núcleos de Cooperação Judiciária para intermediar o concerto de atos e ajudar na solução para problemas dele decorrentes.

CAPÍTULO II

DA TRANSFERÊNCIA DA PESSOA PRESA

Art. 4º O requerimento de transferência pode ser apresentado:

- I – pela pessoa presa, por si ou por advogado constituído, advogada constituída ou membro da Defensoria Pública;
- II – pelos familiares da pessoa presa representados por advogado constituído ou membro da Defensoria Pública;
- III – por membro do Ministério Público;
- IV – por representante de conselho da comunidade, conselho penitenciário ou mecanismo de prevenção e combate à tortura.

§ 1º O procedimento de transferência de pessoa presa pode ser instaurado de ofício, sempre que presente algum dos fundamentos previstos no art. 5º deste normativo.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Presidência e Corregedoria Geral da Justiça

§ 2º O requerimento de transferência de pessoa presa pode ser apresentado independentemente do tempo de pena já cumprido no estabelecimento prisional em que se encontra custodiada.

§ 3º O direito de petição da pessoa presa será assegurado de maneira efetiva, cabendo ao juízo competente receber e processar os requerimentos de transferência, observados os direitos de acesso à justiça e à assistência judiciária gratuita, bem como a instrumentalidade das formas.

Art. 5º A transferência de pessoa presa poderá ser efetuada com fundamento em:

- I – risco à vida ou à integridade da pessoa presa;
- II – necessidade de tratamento médico;
- III – risco à segurança;
- IV – necessidade de instrução de processo criminal;
- V – permanência da pessoa presa em local próximo ao seu meio social e familiar;
- VI – exercício de atividade laborativa ou educacional;
- VII – regulação de vagas em função de superlotação ou condições inadequadas de privação de liberdade;
- VIII – outra situação excepcional, devidamente demonstrada.

§ 1º A transferência de pessoas presas não tem natureza de sanção administrativa por falta disciplinar, nos termos do art. 53 da Lei de Execução Penal.

§ 2º Para os fins do art. 5º, VII, a autoridade judicial considerará a ocupação dos estabelecimentos de origem e destino, de modo a evitar superpopulação nos espaços de privação de liberdade, riscos à segurança, aumento da insalubridade e a propagação de doenças às pessoas privadas de liberdade e aos agentes que laboram na localidade.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Presidência e Corregedoria Geral da Justiça

§ 3º No caso do art. 5º, VII, será dada prioridade a outras medidas de redução da população carcerária, em especial àquelas que decorrem da Súmula Vinculante nº 56 do Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo de demais iniciativas.

§ 4º Na hipótese de pedido de transferência por superlotação ou falta de condições do estabelecimento prisional será fundada sempre em relatório de inspeção elaborado pelo juiz corregedor do Presídio.

Art. 6º O requerimento de transferência será apresentado com as informações essenciais à apreciação do pedido e a respectiva motivação e será autuado como procedimento, com tramitação em sistema eletrônico.

Parágrafo único. No pedido de transferência deve constar:

- I – qualificação do preso;
- II – data da prisão;
- III – número do processo criminal;
- IV – data da citação do réu e apresentação da defesa preliminar (cf. arts. 396 e 406, ambos do CPP, modificados pelas Leis nº 11.689/08 e 11.179/08);
- V – fase processual em que se encontra a ação penal, com a correspondente justificativa de excesso de prazo, se for o caso;
- VI – unidade prisional a que se destinará o transferido;
- VII – decisão fundamentada sobre a oportunidade da transferência, pelo juiz.

Art. 7º Existindo processo de execução, para a transferência de apenados entre estabelecimentos prisionais de uma comarca para outra, o juiz de execução penal solicitará ao Instituto de Administração Penitenciária que informe sobre a existência de vaga, bem como ouvirá o Ministério Público.

§ 1º Não sendo respondida a solicitação em 10 (dez) dias, deverá ser comunicado à Corregedoria-Geral de Justiça para as providências cabíveis.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Presidência e Corregedoria Geral da Justiça

§ 2º A solicitação somente poderá ser negada se não existir vaga ou por razões de segurança.

Art. 8º A tramitação do procedimento de transferência de pessoa presa contemplará:

I – manifestação do Ministério Público e da defesa técnica, quando não tiverem apresentado o requerimento;

II – oitiva da pessoa presa, sempre que não for a requerente, zelando-se pela livre manifestação de sua vontade;

III – consulta a órgão da administração penitenciária;

IV – direito de informação da pessoa presa, do requerente e dos demais órgãos da execução penal, sobre o andamento do requerimento.

Parágrafo único. A publicidade do procedimento de transferência poderá ser restringida, em hipóteses excepcionais, a fim de resguardar a segurança da pessoa presa.

Art. 9º A decisão que apreciar o requerimento de transferência de pessoa presa deverá ser fundamentada, com análise das questões de fato e de direito.

§ 1º A autoridade judiciária determinará a intimação do requerente, da pessoa presa e da defesa técnica, para ciência da decisão.

§ 2º Na hipótese de deferimento do requerimento de transferência, a autoridade judiciária comunicará ainda:

I – a família da pessoa presa, sempre que presentes informações que possibilitem a medida;

II – ao Instituto de Administração Penitenciária para efetivação da transferência da pessoa presa, com o traslado de seu prontuário médico e bens pessoais.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Presidência e Corregedoria Geral da Justiça

Art. 10. Em situações excepcionais, nas quais configurado iminente risco à vida e à segurança, é possível a apreciação e deferimento de requerimento de transferência de pessoa presa, sem a adoção prévia das providências de que trata o art. 8º, que serão realizadas em 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 11. O controle judicial de legalidade das transferências determinadas no âmbito da administração penitenciária será realizado à luz das diretrizes e princípios elencados no art. 1º deste normativo.

§ 1º O Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em cooperação com o Instituto de Administração Penitenciária, atuará pela harmonização de procedimentos e rotinas administrativas, de modo a contemplar:

I – incluída a previsão das hipóteses excepcionais em que necessária a efetivação da transferência antes da conclusão do procedimento;

II – hipóteses excepcionais em que a publicidade do procedimento de transferência poderá ser restringida, a fim de resguardar a segurança da pessoa presa;

III – medidas para coibir o desvio de finalidade e o uso abusivo de transferências, incluída a previsão de responsabilização administrativa;

IV – a comunicação obrigatória ao juízo competente sobre as transferências realizadas, com a disponibilização de acesso ou o envio de cópia dos procedimentos administrativos correspondentes, em até 48 (quarenta e oito) horas;

V – a realização do transporte de forma a respeitar a dignidade e integridade física e moral da pessoa presa, observados o art. 14 deste normativo e a legislação aplicável;

VI – o cumprimento do prazo previsto no art. 289, § 3º, do Código de Processo Penal;

VII – a comunicação aos familiares sobre o local de destino da transferência.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o controle judicial poderá ser provocado pelos interessados de que trata o art. 4º, I, II, III e IV, deste normativo, observado o disposto no art. 4º, § 3º.



CAPÍTULO III DO RECAMBIAMENTO

Art. 12. O recambiamento será determinado pela autoridade judiciária competente, observado o procedimento descrito nos arts. 4º a 10, e será instrumentalizado a partir de atos de cooperação.

Parágrafo único. Além das pessoas e órgãos de que trata o art. 4º, o pedido de recambiamento poderá ser apresentado pela diretoria de unidade prisional, pela secretaria de estado responsável pela administração penitenciária ou outro órgão a esta vinculado, nas hipóteses previstas no art. 5º ou em caso de necessidade afeta à gestão do sistema carcerário.

Art. 13. O Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Acre poderá solicitar apoio do Comitê Executivo da Rede Nacional de Cooperação Judiciária na elaboração de termos de cooperação ou instrumentos congêneres, entre si, com o Departamento Penitenciário Nacional e com outras instituições, para a construção de diretrizes para a efetivação dos recambiamentos, em âmbito nacional, nos termos normatizados pelo Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º O Núcleo de Cooperação Judiciária do TJAC poderá celebrar termos de cooperação ou instrumentos congêneres, entre si e com outras instituições, para a construção de fluxos de recambiamentos e harmonização de rotinas e procedimentos entre unidades da federação próximas.

§ 2º Os termos de cooperação e instrumentos congêneres de que trata este artigo serão elaborados com observância aos princípios e diretrizes previstos no art. 1º.

CAPÍTULO IV DO TRANSPORTE



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Presidência e Corregedoria Geral da Justiça

Art. 14. As transferências e recambiamentos serão realizados de forma a respeitar a dignidade e integridade física e moral das pessoas presas, observando, especialmente:

I – as condições de segurança no transporte, em conformidade com as normas do Código Nacional de Trânsito Brasileiro, incluídos a adequação dos assentos e cintos de segurança;

II – a iluminação e segurança climática dos veículos utilizados para o transporte;

III – a adoção de mecanismos de prevenção de conflitos durante o período de deslocamento entre as pessoas transportadas, atentando-se aos marcadores de gênero e orientação sexual, evitando-se ainda o transporte no mesmo veículo de pessoas com histórico de desavenças entre si;

IV – a disponibilidade de alimentação e água potável e, nos casos de deslocamentos que excedam 3 (três) horas de duração, a necessidade de parada para refeição e uso de banheiro, considerada a necessidade da pessoa transportada;

V – os cuidados especiais à pessoa presa gestante, idosa, com deficiência, acometida de doença ou que necessite de tratamento médico;

VI – preservação do anonimato e do sigilo das pessoas transportadas, vedada a exposição pública.

§ 1º Será efetuado o registro da data, da hora de saída do estabelecimento de origem e da hora de chegada no estabelecimento de destino.

§ 2º Será realizado exame de corpo de delito ou laudo de avaliação clínica por ocasião do ingresso da pessoa na unidade de destino, salvo impossibilidade devidamente justificada por escrito.

§ 3º O transporte de pessoas presas em condições que lhes causem sofrimentos físicos ou morais poderá ensejar responsabilização administrativa, civil e criminal, devendo a escolta ser identificada.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Presidência e Corregedoria Geral da Justiça

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se ao transporte em caso de transferência que decorra da alteração de regime de cumprimento de pena, bem como ao traslado de pessoas presas para a participação em atos processuais, no que couber.

Art. 15. A movimentação do preso é de responsabilidade do Executivo, através do Instituto de Administração Penitenciária, sem ônus para o Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

CAPÍTULO V
OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 16. Nas inspeções mensais aos estabelecimentos prisionais, o juiz da execução penal ou juízes corregedores de presídios deverão verificar os nomes de todos os presos provisórios, condenados e definitivos que nele estiverem recolhidos, com os respectivos regimes de cumprimento das penas.

Art. 17. Ao juiz da execução penal compete emitir e entregar anualmente aos apenados, mediante recibo a ser juntado aos autos, atestado de pena a cumprir, nos termos do art. 66, inciso X, da LEP, com as modificações introduzidas pela Lei Federal nº 10.713/2003, e de acordo com a Resolução nº 113/2010 do CNJ.

Art. 18. O juiz de execução penal do Estado do Acre terá acesso ao sistema informatizado utilizado pelo Instituto de Administração Penitenciária, onde poderá acompanhar a quantidade de pessoas existentes em cada unidade prisional e as vagas disponíveis, para servir de suporte na tomada de decisão de transferência e recambiamento, bem como auxiliar na apresentação de sugestões administrativas referentes ao sistema prisional.

Art. 19. Os juízos envolvidos nos respectivos procedimentos comunicarão ao Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMF) e ao Núcleo de Cooperação todas as transferências e recambiamentos ocorridos no Estado do Acre.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Presidência e Corregedoria Geral da Justiça

Art. 20. A Corregedoria-Geral de Justiça será ouvida, obrigatoriamente, sobre a conveniência do recambiamento de preso em estabelecimento prisional localizado em outra unidade da jurisdição, desde haja divergência entre os juízes envolvidos.

§ 1º A CGJ poderá ser instada por qualquer interessado ou interessada sempre que qualquer magistrado ou magistrada, servidor ou servidora do Poder Judiciário do Acre atuem de forma ilícita, seja por omissão ou comissão, nos procedimentos ou processos referentes ao deslocamento de pessoas presas.

§ 2º A CGJ poderá, quando provocada, excepcionalmente, e a critério exclusivo do Corregedor-Geral da Justiça, adotar providências sem caráter jurisdicional, necessárias à viabilização da transferência e do recambiamento de pessoas presas.

Art. 21. Compete ao Instituto de Administração Penitenciária (IAPEN).

I – a verificação da existência de vagas no sistema prisional do Estado do Acre para todos os fins necessários à movimentação de pessoas presas;

II – nos termos do art. 11, § 2º, II, da Resolução 404/2021 do CNJ, a adoção das medidas administrativas necessárias para a efetivação da transferência ou do recambiamento, quando o Juízo processante é do Estado do Acre.

Art. 22. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 23. Este Provimento Conjunto entra em vigor no momento de sua publicação.

Art. 24. Publique-se, dando ciência do presente a todos os magistrados e a todas magistradas do Poder Judiciário do Estado do Acre, bem como aos juízes corregedores auxiliares e juízas corregedoras auxiliares, através do Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

Rio Branco-AC, 15 de agosto de 2025.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Presidência e Corregedoria Geral da Justiça

Desembargador **Laudivon Nogueira**
Presidente

Desembargador **Nonato Maia**
Corregedor-Geral da Justiça